



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA
5ª VARA CÍVEL DE LONDRINA - PROJUDI (01)

Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I, 5º And - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - E-mail: lon-5VJ-E@tjpr.jus.br

Autos nº. 14015-77.2001.8.16.0014

I.

Trata-se de processo de FALÊNCIA da sociedade empresária MONTASA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Na seq. 7175, o administrador judicial juntou a Relação de Credores no prazo concedido pelo Juízo na decisão da seq. 4162.

Pelo petitório da seq. 4225, dezoito credores da massa falida trouxeram impugnação ao quadro geral de credores, também distribuída em apartado, apontando vícios relativos aos seus créditos trabalhistas, arguindo que todos deveriam ser classificados como extraconcursais.

Outra impugnação foi juntada na seq. 4226, por credora cujo crédito trabalhista não foi, alegadamente, incluído no quadro de credores.

A UNIÃO, na seq. 4227, apresentou algumas ressalvas quanto à relação de credores, requerendo a inclusão de um crédito e a retificação referente à classificação.

Através da petição da seq. 4238, os sócios da empresa falida trouxeram manifestação pela qual apontaram vários vícios que teriam sido cometidos, dentre eles: desídia na elaboração e entrega da relação de credores, não cumprimento de requisitos legais na elaboração da relação, vícios de forma para a descrição, indicação e classificação de alguns dos créditos, requerendo ao final a destituição do Administrador Judicial.

Na petição da seq. 4239, além de ratificar vícios cometidos pelo atual administrador, indicou preliminarmente algumas inconsistências dos laudos periciais das seqs. 4173 e 4178, requerendo dilação de prazo para elaborar as impugnações.

O Ministério Público manifestou que a matéria trazida na seq. 4149 é de caráter contencioso, devendo, por isso, ser debatida em processo autônomo; que deve ser concedido o prazo requerido na seq. 4239; e que a relação de credores não cumpriu o fim almejado, inviabilizando a fiscalização de sua regularidade, requerendo a destituição do Administrador Judicial, fixando-lhe remuneração após prestação de contas.



É o relatório.

DECIDO.

i.1.

Os representantes da empresa METALSOMA foram intimados e esta se manifestou nos autos, trazendo as informações exigidas.

Se é necessário que se preste contas, de forma mercantil e contábil, isto é realmente questão a ser debatida em processo autônomo, não condizente este procedimento especial da falência, na forma como bem argumentou o Parquet, no item 2 de seu parecer na da seq. 4274.

i.2.

Por não vislumbrar prejuízo, defiro requerimento de dilação de prazo formulado na seq. 4239, para formulação das impugnações aos laudos das seqs. 4173 e 4178.

i.3.

Quanto ao tema pendente de maior relevância, faço rememorar que o presente feito iniciou sua jornada há 21 anos atrás, nos idos de outubro de 2001, por pedido formulado pela própria MONTASA, na modalidade de CONCORDATA PREVENTIVA.

Passados quase 7 anos de seu processamento, em junho de 2008, tomando por base que a concordatária não efetuou os depósitos dos créditos, foi decretada a rescisão da concordata, declarando por sentença a falência da sociedade empresária (mov. 1.8, pdf's 11 /15).

Já naquela sentença foi nomeado como Administrador Judicial o contador Pedro Shime.

Por infeliz infortúnio, todavia, houve o furto dos autos do processo, que estava em carga com o advogado da falida e assim, passados 12 anos do ajuizamento, depois do processamento da ação de restauração de autos, em outubro de 2013 foi homologada por sentença a restauração dos autos (mov. 1.17).

Em julho de 2015, diante da ausência de prova de publicação da sentença e do edital (não obtidos na restauração dos autos), foi determinada a publicação e a intimação do administrador judicial para que tomasse as providencias preliminares ao encargo.



Os autos foram digitalizados e assim finalmente, em outubro de 2015, ocorreu a publicação do edital (seq. 93 e 94) e no despacho da seq. 152 ratificou-se a determinação de intimação do administrador judicial, o qual então foi inequivocamente habilitado em 30/11/2015 (seq. 153), trazendo sua proposta de honorários em 26/01/2016 (seq. 211), esclarecendo que até então nunca tinha sido cientificado da nomeação e do encargo.

Da habilitação/intimação do administrador para cá passaram-se quase 7 anos e muitas foram as deliberações, diligências e atos praticados neste processo. Entretanto, baixa foi a efetividade.

O administrador teve grande dificuldade em obter acesso aos documentos da empresa. Procurou obter informações bancárias (seq. 438), requereu que os sócios fossem intimados para que prestassem informações e depositassem os livros da empresa (seqs. 484 e 531) e assim em 12/07/2017 trouxe um relatório contendo informações sobre dinheiro em caixa, requerendo que os sócios fizessem o depósito judicial, informou a existência de outra empresa funcionando no mesmo local da falida (Metalsoma Estruturas Metálicas Ltda.) e ainda informou que a elaboração do Quadro de Credores estava em andamento, aguardando a entrega dos livros, inclusive daqueles depositados no Juízo da 7ª Vara Cível para assim proceder a finalização e juntada (seq. 730).

Depois disso (entre 2017 e 2018) iniciou a contratação de profissionais para a realização das avaliações do imóvel, dos equipamentos e demais bens da massa falida, bem como contratou advogada para representar a massa nas diversas ações existentes. Foram várias as questões envolvendo estas contratações, em especial sobre a remuneração destes profissionais, ante as propostas apresentadas (entre seqs. 1028 e 3635).

A partir de maio de 2020, o administrador manifestou preocupação quanto à ocupação de outra empresa funcionando no mesmo local que funcionava a empresa falida e assim começou a diligenciar nos autos para obter melhores informações e documentos e angariar os produtos da locação e arrendamento que descobriu ter sido contratado (seqs. 2553 e 2554).

Em 2021 passou a requerer a venda de móveis e equipamentos para assim fazer frente às despesas que estavam sendo geradas.

Percebe-se, pois, que foram várias as medidas que o administrador tomou e procurou tomar, devendo ser destacado, neste momento, que o fez sem receber nenhuma remuneração até então.



Ocorre que, apesar dos grandes esforços, pecou o administrador judicial em não seguir o procedimento estabelecido e em focar em outras questões que, apesar de relevantes, eram subjacentes ao objetivo principal do regular andamento deste processo.

Tal como bem argumentaram os sócios falidos na seq. 4238, o prazo para a apresentação da relação de credores, pelo administrador judicial, é de 45 dias contados do fim do prazo de 15 dias após a publicação do edital da falência, o que se abstrai do § 2º do art. 7º da Lei nº 11.101/2005, o qual não autoriza suspensões ou condições ao cumprimento deste dever, ou seja, independentemente da obtenção de toda a documentação comercial, fiscal e bancária, da assinatura do termo de compromisso, da definição e da homologação da proposta de honorários ou de qualquer outro fator externo, mesmo que superiores às suas forças, deveria o administrador judicial ter apresentado a relação dos credores.

Na decisão da seq. 325 foi acolhido o argumento de que o arbitramento dos honorários necessitaria de melhor investigação, mas também foi determinado de forma expressa que o administrador apresentasse a relação de credores cumprindo os requisitos exigidos pela lei.

Reforço que não se nega que foram muitos os empenhos do Administrador Judicial em tentar obter informações e documentos, principalmente dos sócios, bem como que foram expressivas as diligências extrajudiciais e judiciais, tanto aqui, nos processos apensos e nos demais processos, inclusive na Justiça do Trabalho. Tudo leva a crer que, na interpretação do profissional em questão, a relação de credores deveria ser apresentada somente quando lhe fosse possível obter toda a documentação necessária (o que conduz à presunção de esmero no cumprimento do ofício, não de desídia) ou então talvez tenha havido confusão interpretativa entre “relação preliminar de credores”, então exigida pelo § 2º do art. 7º da LFR, com o “consolidado Quadro Geral Credores”, o qual sim exige melhor concretude documental e profundidade da exigibilidade dos créditos.

Entretanto, a inquestionável dedicação não faz apagar o fato de que a falência decretada em 2008 até a data recente de 14/09/2022 ainda não possuía a primeira relação de credores.

Desde que foi intimado, em novembro de 2015, entendendo-se capaz de assumir o encargo, a primeira de todas as providências do administrador judicial deveria ter sido cumprir a lei, apresentando e publicando o a relação preliminar de credores exigida pelo § 2º do art. 7º da LFR, oportunizando que assim o feito pudesse dar os passos seguintes do procedimento especial, com a apenas posterior consolidação do quadro-geral de credores (art. 18 da LFR).



Ocorre que, mesmo com a relação de credores recém apresentada, conforme se verifica das impugnações distribuídas em apenso (autos nºs 0058579-09.2022.8.16.0014 e 0058559-18.2022.8.16.0014), dos apontamentos trazidos pelos sócios falidos na seq. 4238 e 4239, bem como do parecer do Ministério Público da seq. 4274, estes conduziram-me à reflexão de que a complexidade do encargo, dos requisitos legais relacionados à matéria, da importância patrimonial envolta ao caso (o que restou preliminarmente constatado pelos laudos das seqs. 4173 e 4178) e da quantidade de envolvidos afetados, todos estes fatores, apesar dos bons préstimos do atual Administrador, exigem o atingimento de um superior patamar de segurança jurídica, principalmente por parte daquele personagem que possui função de protagonista nesta espécie de processo judicial, não de coadjuvante e muito menos de antagonista.

As impugnações e manifestações conduziram ao claro entendimento de que não existe mais confiança das partes em relação ao Administrador Judicial que auxilia na condução e fiscalização desta falência.

A relação de credores realmente deixou de aplicar requisitos imprescindíveis exigidos pelo art. 9º da lei extravagante (identificação de todos os credores, valor de cada crédito atualizado até a sentença da falência, origem e classificação dos créditos, indicação do lastro probatório da existência dos créditos), o que faz afastar a possibilidade de fiscalização aprofundada e incontestada regularidade, na forma como bem ponderou o Promotor de Justiça.

Os vícios diligentemente elencados na seq. 4238, todas embasadas nos requisitos legais, trouxeram suficiente demonstração de que a relação juntada está distante do necessário.

Diante do exposto, **acolho** os pedidos formulados pelos sócios da falida e pelo ilustre representante do Ministério Público e, via de consequência, **destituo** PEDRO SHIME do encargo de Administrador Judicial desta falência.

II.

Na forma exigida pelos arts. 22, III, “r” e 24, § 3º da Lei de Falências e Recuperação Judicial, o Administrador Judicial destituído deve prestar contas do trabalho realizado (em processo autônomo), para que assim possa ser arbitrado o valor e a forma de pagamento de sua remuneração.

III.



Em substituição, diante da expressa autorização do art. 7º da LFR, **nomeio** para o encargo de Administrador Judicial, via CAJU, o advogado HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI, cujo trabalho pode e deve ser exercido pela empresa especializada AUXILIA CONSULTORES LTDA.

Intime-se para manifestar sobre aceitação do encargo, apresentando sua proposta de remuneração, em 10 dias.

IV.

Ciência ao Ministério Público.

Intimem-se.

Londrina, 26 de outubro de 2022.

Alberto Junior Veloso

Juiz de Direito

